



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 14/10/2014

69 TC-003231/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Dispensa de Licitação:**

José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:**

Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Milton

Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de administração) e Artur Biancalana Neto (Secretário Municipal de Serviços).

**Objeto:** Prestação de serviços (varrição de vias e logradouros públicos, remoção e transporte de galhos de árvores, restos de podas e resíduos oriundos de capinação, roçada, raspagem de terra, limpeza de feiras livres, lavagem e desinfecção de feiras livres, pintura de meio-fio, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, caixa de captação de águas pluviais, poços de visita, roçada manual, roçada mecanizada com máquina costal/lateral, capinação manual, poda de árvores e tratamento fitossanitário, limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes, limpeza de córregos, represa, fundo de valas, limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, dos próprios municipais, locais de realização de eventos públicos, limpeza técnica dos locais de serviços de saúde, unidades básicas de saúde/pronto atendimento, velório e serviços correlatos) com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-10-12. Valor - R\$11.984.098,32. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 17-07-13.

**Advogado(s):** Márcio Gimenez, Vaneska Gomes, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e o posterior contrato assinado em 9/10/2012, firmado entre a **Prefeitura de Vinhedo** e a empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**, visando à execução de vários serviços ligados à área de limpeza, transcritos na cláusula primeira do instrumento contratual, com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra, no valor de R\$ 11.984.098,32, com vigência de cento e oitenta dias.

A fiscalização opinou pela irregularidade, tendo em vista precipuamente a inaplicabilidade do inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93, a contratação por preço muito superior ao valor que vinha sendo pago à mesma empresa anteriormente e o aumento dos quantitativos sem justificativas.

Também houve novos questionamentos, durante a instrução, acerca da aglutinação do objeto.

De forma breve, a Origem alegou que impugnações renderam a suspensão da licitação e a imposição de contratação emergencial, houve a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro e que o aumento de quantitativos representou a atual realidade de necessidade pública.

Mencionou, ainda, que se trata de serviços essenciais, havia situação de risco apta a ensejar a contratação emergencial - já que a licitação que estava em andamento fora suspensa por este Tribunal -, dentre outros argumentos sobre os quais discorreu.

Também teve oportunidade de se manifestar a contratada, cujo teor da defesa, em síntese, destacou que o caráter emergencial restou devidamente fundamentado, não houve nenhuma irregularidade quanto aos preços praticados, e que fora legítimo o aumento nos quantitativos dos serviços na comparação da dispensa nº 06/2012 com a atual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seus pareceres finais, a ATJ (assessorias e chefia), opinaram pela irregularidade - no que foram seguidas pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003231/003/12

Se é certo que o princípio da continuidade do serviço público deve guiar o administrador, esta constatação não serve de justificativa para embasar a dispensa de licitação, decorrente da demora do término da licitação.

De fato, o que a conduta administrativa revela foi a ausência de um adequado planejamento que, dentre outras particularidades, estabelecesse um intervalo de tempo adequado e suficiente, desde os trâmites iniciais visando ao necessário procedimento licitatório, sem falhas ou vícios, até a efetiva formalização do contrato, antes da finalização do ajuste anterior.

Em verdade, a regra é a licitação, à luz do que preconiza o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, sendo que apenas em caráter excepcional, nas situações restritas e plenamente amoldadas ao art. 24 da Lei 8.666/93 - hipótese que, aqui, não restou demonstrada.

Este foi o raciocínio desenvolvido por ocasião do julgamento de contratação visando à prestação de serviços de limpeza pública, sob o mesmo fundamento (dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93), condenada pelo Tribunal Pleno<sup>1</sup>, nos autos do TC-001208/007/07 (sessão de 5/2/2014).

Além desta falha de enorme relevo, também contribui para a condenação do ajuste em tela a ausência de justificativas plausíveis para a majoração dos preços e de quantitativos em relação ao contrato antecedente e a aglutinação indevida de serviços.

No primeiro ponto, como bem mencionou a assessoria específica da ATJ, os esclarecimentos não foram suficientes para justificar uma variação de até 69% nos preços unitários na comparação com o ajuste anterior (firmado em 10/4/2012 com a mesma empresa) e a amplitude da variação de quantitativos, que de acordo com o relatório de fiscalização (fls.679/680), no segundo, faltaram justificativas técnicas e econômicas que embasassem a união dos vários serviços licitados, assim compostos segundo a cláusula primeira do instrumento contratual:

---

<sup>1</sup> Rel. Conselheiro Robson Marinho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a) varrição de vias e logradouros públicos;
- b) remoção e transporte de galhos de árvores, restos de poda e resíduos oriundos de capinação, roçada, etc.;
- c) raspagem de terra;
- d) limpeza de feiras livres;
- e) lavagem e desinfecção de feiras livres;
- e) pintura de meio-fio;
- g) limpeza e desobstrução de bocas de lobo, caixa de captação de águas pluviais, poços de visita;
- h) roçada manual;
- i) roçada mecanizada com máquina costal/lateral;
- j) capinação manual;
- k) poda de árvores e tratamento fitossanitário;
- l) limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes;
- m) limpeza de córregos, represa, fundo de valas;
- n) limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, dos próprios municipais, locais de realização de eventos públicos;
- o) limpeza técnica dos locais de serviços de saúde (unidades básicas de saúde/pronto atendimento), velório;
- p) serviços correlatos.

A propósito, como exemplo desta conclusão, cito o r. voto proferido pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini em sede de exame prévio, no qual se apreciava impugnação dirigida a edital lançado à praça pela própria Prefeitura de Vinhedo (processos eTC-97.989.12 e 98.989.12, sessão do Pleno do dia 29/2/2012, confirmada em 9/5/2012), cujo teor a própria defesa afirma ter tomado conhecimento em 18/5/2012 - portanto, antes da confecção do ajuste em apreciação (fls. 737):

**"COM EFEITO. ESTÁ DEMONSTRADA, PELO OBJETO, EXISTIR AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA, O QUE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CONTRARIA, NÃO SÓ A LEI DE LICITAÇÕES, EM SEU ARTIGO 23, MAS, TAMBÉM, O ART. 7º DA LEI 11.445/07 QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, CORREGOS, REPRESA, FUNDO DE VALAS, E DESOBSTRUÇÃO MECANIZADA DE GALERIAS E RAMAIS DE LIGAÇÃO. HÁ A SE CONSIDERAR, TAMBÉM, QUE A LIMPEZA DOS LOCAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE/PRONTO ATENDIMENTO, ETC) DEVEM MERECEER TRATAMENTO DIFERENCIADO, OBSERVANDO-SE O MANUAL TÉCNICO DA ANVISA SOBRE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES HOSPITALARES E MANEJO DE RESÍDUOS. CABE RESSALTAR QUE O EDITAL NÃO PERMITE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS E NEM CONTEMPLA LOTES DE SERVIÇOS.”

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em face da infringência aos dispositivos constitucionais e legais citados ao longo deste voto e com base no art. 104, inciso II daquele regramento, proponho aplicação de multa, no valor equivalente a **quinhentas** UFESPs, ao sr. Prefeito Milton Álvaro Serafim, prefeito à época do município.

É como voto.